



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.561, DE 2020**

**(Do Sr. Claudio Cajado)**

Acrescenta art. 67-A à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir o fornecimento das informações que especifica acerca de obras contratadas pela Administração Pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5155/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. CLAUDIO CAJADO)

Acrescenta art. 67-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir o fornecimento das informações que especifica acerca de obras contratadas pela Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

Art. 67-A. Durante a execução de obras ou de serviços de engenharia, é obrigatória a instalação e a manutenção, em local visível ao público, de placa em que serão inseridos, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

I - o objeto do contrato;

II - os prazos de início, de conclusão das principais etapas e de entrega do objeto contratado;

III - o valor do contrato e a identificação das respectivas fontes de recursos;

IV - o nome completo do representante designado pela Administração, de que trata o art. 67, seu número de telefone, seu endereço eletrônico ou outra forma de contato;

V - código de barras bidimensional que possa ser identificado por aparelhos celulares equipados com câmera ("QR-Code"), por meio do qual se permita aos interessados acesso imediato a página específica mantida no portal eletrônico da



Administração, em que serão contempladas tanto as informações previstas neste artigo quanto outras relacionadas ao contrato e à sua execução.

§ 1º É vedada a inserção na placa a que se refere o *caput* de nomes, expressões, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades.

§ 2º Caberá ao contratado a instalação e a manutenção da placa a que se refere o *caput*, observados as dimensões e o modelo determinados pela Administração. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito do aparato público montado para o controle de contratos administrativos, sem dúvida eficaz e relevante, não há fiscalização mais efetiva do que a exercida por quem financia aqueles contratos. Cada vez mais a população se conscientiza de que recursos públicos levam tal qualificação por não pertencerem a quem os administra e de forma saudavelmente progressiva os cidadãos têm se apresentado para exercer o papel que lhes cabe no acompanhamento das atividades exercidas pela Administração Pública.

A tecnologia deve ser empregada em favor da premissa e reforçar ainda mais sua validade. Neste sentido, conta-se, contemporaneamente, com um instrumento de indiscutível agilidade, conhecido no jargão da informática pela sigla "QR-Code". Trata-se de código de barras que aciona, nos aparelhos de telefone celular, aplicativos específicos, e permite ao usuário acesso imediato a informações as mais variadas, com a devida precisão e a merecida agilidade.

Encontram-se em tramitação projetos de lei com propósitos semelhantes ao que ora se apresenta, mas nenhum deles contempla o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

mecanismo a que se alude. Não há dúvida, destarte, de que se trata de novidade relevante, que contribuirá de forma decisiva para o esperado e merecido sucesso na discussão da matéria.

São estes os fundamentos que justificam a célebre apreciação da proposição e sua integral transformação em lei ordinária.

Sala das Sessões, em de de 2020.

  
Deputado CLAUDIO CAJADO

2020-2492

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DOS CONTRATOS**

**Seção IV**  
**Da Execução dos Contratos**

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contrato deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

**LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA**  
**AGRONOMIA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

---

**Seção IV**  
**Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**

---

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

**CAPÍTULO II**  
**DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA**

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**